## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009600-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Cassiana Gardini Franco

Requerido: Athenas Paulista Transportes Coletivos Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

VISTOS,

Cuida-se de pedido de indenização por danos formulado por Cassiana Cardini Filho em face de Athenas Paulista Transportes Coletivos. Afirma que trabalhava na seguradora Mapfre e pegava o coletivo todos os dias de Ibaté para a rodoviária de São Carlos, e outro da rodoviária para a estação, e por último da estação para a Mapfre, por volta das 7:00 da manhã.

No dia dos fatos embarcou no ônibus Pacaembu, na rodoviária, e quando ele parou na estação, desceram três pessoas na sua frente, sendo a última a descer. O motorista fechou a porta prensando-a, de modo que a pressão da porta travou os seus braços. As pessoas de dentro do coletivo começaram a gritar para o motorista, a fim de que abrisse a porta. Chegou a ouvir o cobrador soar o sino (que é utilizado para sinalizar quando fechar a porta), repetidas vezes, pois o motorista foi saindo com o coletivo com a autora presa na porta. O motorista abriu a porta e a autora caiu no chão, fora do ônibus, na via pública. Assustada, viu o coletivo seguir. Não houve prestação de socorro. Foi para a empresa em que trabalhava. O médico examinou-a, e verificou que os braços estavam marcados pela pressão da porta e medicou-a, pois tem fibromialgia, o que agrava muito o quadro. Tomou uma injeção para dor e retornou ao trabalho. Foi à Delegacia no dia seguinte. No exame de corpo de delito as marcas já haviam desaparecido.

Requereu indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00.

Citada, a empresa ré contestou afirmando que não há qualquer registro de tal ocorrência nos quadros administrativos da ré, e, indagado o motorista a respeito, ele negou enfaticamente que tenha prensado algum passageiro na porta do coletivo, e tampouco admitiu ter havido gritos para ele abrir porta. Indagado o cobrador, Felipe Gabriel da Silva, foi dito por ele que somente após o desembarque do último passageiro é que houve o acionamento da campainha para que o motorista fechasse a porta traseira, sem intercorrências nesse procedimento ou incidente com passageiro. Denunciou a lide à seguradora Nobre (fls. 37/38).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Foi indeferida a denunciação da lide.

Dessa decisão houve agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (fls. 97/111).

Citada, a litisdenuciada em contestação aduziu que está em recuperação judicial o que deveria acarretar a suspensão do feito. Afirma que a autora não instruiu o feito com provas elementares e necessárias. Não estão demonstrados os prejuízos e tampouco estão individualizados. Por falta de elementos para contestar o mérito da ação, em razão de não ter participado dos fatos, esta seguradora invoca como seus os argumentos e documentos ofertados pelo segurado. No caso de condenação e eventual dever de indenizar, cabe esclarecer que não há que se falar em condenação solidária da Seguradora requerida. Uma porque a sistemática do contrato de seguro, cujas cláusulas, pela sua natureza jurídica, devem ser interpretadas restritivamente, implica na obrigação da seguradora em proceder ao reembolso em favor do segurado. Assim, a Seguradora-Contestante somente estaria obrigada a prestar cobertura contratual se fosse efetivamente comprovada a culpa do segurado pelo acidente ou, em caso de responsabilidade objetiva, o nexo causal, o que não se verifica nos autos do processo em tela. Há que se cogitar de culpa concorrente. Em caso de procedência, título judicial deve ser habilitado perante a massa liquidanda.

Réplica (fls. 303/304).

Decisão saneadora afastou as matérias preliminares e repeliu o pedido de suspensão do processo (fls. 305/307)

Produziu-se, em audiência, prova oral, colhida pelo sistema multimídia.

Em alegações finais as partes insistem na procedência de seus reclamos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido de reparação de danos morais procede.

Senão, vejamos.

Registra-se, primeiramente, que ficou demonstrada a ocorrência do fato, ou seja, quando estava descendo do ônibus a autora foi prensada na porta.

Não há nem ao menos indícios de culpa concorrente da autora. Ela estava descendo do ônibus e foi prensada na porta.

Sofreu ela, em decorrência de ter sido atingida pela porta, ferimento leve (eritema contuso), fls. 10/11.

Por qualquer ângulo que se analise a questão é possível concluir que se trata de hipótese em que a responsabilidade da requerida é objetiva.

Isso porque a relação entre autora e ré é de consumo, sendo aplicável a regra do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor ao prestador do serviço, cuja responsabilidade tem natureza objetiva, ou seja, independe da demonstração da culpa, eximindo-se desta apenas quando comprovar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, de acordo com o parágrafo terceiro do referido dispositivo legal, hipóteses que não ficaram patenteadas, conforme a prova produzida.

De qualquer modo, a ré é prestadora de serviço público (§ 6° do art. 37 da Constituição Federal, art. 734 do Código Civil e art. 14 do CDC).

Não se pode olvidar, outrossim, que a ré tem responsabilidade contratual, porquanto decorrente de contrato de transporte, é modalidade de responsabilidade objetiva, consoante previsão do Código Civil (arts. 734, 735 e 738), assim como do Código de Defesa do Consumidor (art. 14), cuja principal característica consiste na *cláusula de incolumidade*, consoante lição de Sergio Cavalieri Filho (Sergio Cavalieri Filho. *Programa de responsabilidade civil.* – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2008, pp. 295/296): *Sem dúvida, a* 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

característica mais importante do contrato de transporte é a cláusula de incolumidade que nele está implícita. A obrigação do transportador não é apenas de meio, e não só de resultado, mas também de garantia. Não se obriga ele a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Tem o transportador o dever de zelar pela incolumidade do passageiro na extensão necessária a lhe evitar qualquer acontecimento funesto, como assinalou Vivante, citado por Aguiar Dias. O objeto da obrigação de custódia, prossegue o Mestre, é assegurar o credor contra os riscos contratuais, isto é, pôr a cargo do devedor a álea do contrato, salvo na maioria dos casos, a força maior (José de Aguiar Dias, ob. cit., v. I/230). Em suma, entende-se por cláusula de incolumidade a obrigação que tem o transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao lugar de destino.

A dinâmica narrada na inicial, qual seja, o fechamento da porta do coletivo quando a autora ainda descia daquele, o que acarretou sua queda e ferimentos leves, foi confortada pela prova oral.

O conjunto probatório indica que o acidente ocorreu por imprudência do motorista do ônibus, que se descurou das cautelas necessárias à segurança de sua passageira, que ainda não tinha efetivado desembarque por completo.

Testemunha presencial apontou a conduta culposa do motorista, dizendo que ele fechou a porta quando ela saia, prensando-a e depois de ser alertado pelo cobrador, que começou a tocar o sino pra lhe chamar a atenção, abriu a porta, a autora foi projetada para frente e o ônibus zarpou, sem prestação de socorro.

Patente, destarte, a culpa do preposto da ré, motorista do ônibus. Daí a responsabilidade da ré pelas consequências do acidente.

Nesse sentido é a jurisprudência: "A empresa de transporte coletivo de passageiros responde por reparação de danos, se o seu motorista, agindo culposamente, coloca ônibus em movimento quando passageira dele descia, fato este que ocasionou amputação de uma das pernas da vítima, pouco importando se a usuária já tivesse descido do conduzido, pois, da mesma forma, restaria descaracterizada a culpa, por inobservância de regras básicas de segurança" (RT 771/327).

No caso em tela, não houve danos patrimoniais e as lesões corporais foram leves.

Há, contudo, dano moral, visto que se refere à dor interior, psíquica, aliada, no caso em tela, ao sofrimento de ordem física suportado pela vítima, além do descaso pela ausência de prestação de socorro.

"Em caso de acidente de trânsito envolvendo transporte rodoviário, é devida à passageira indenização por danos morais referentes às lesões físicas e psico-emocionais decorrentes do sinistro" (RT 835/251).

É certo, porém, que as lesões sofridas não ostentaram gravidade.

Os documentos médicos indicam contusão, sem sequelas, o que será levado em conta na fixação da indenização.

De rigor, portanto, a condenação da empresa ré a título de danos morais.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a extensão do dano produzido (que não deixou sequelas), bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, fixo a indenização em R\$ 3.500,00, sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição à ré pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima (honra), dar à autora uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

Destarte, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando Athenas Paulista Transportes Coletivos a pagar para Cassiana Cardini Filho o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia que deve ser atualizada por correção monetária desde a sua fixação nesta sentença (Súmula 362, STJ) e juros legais de mora desde a citação.

Dada a sucumbência da ré, arcará com custas, despesas processuais e com honorários do advogado da parte adversa que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Procede a lide secundária, levando-se em consideração a apólice de seguro contratada, que de forma expressa inclui danos morais (apólice de fls. 267).

Enfim, em havendo contrato de seguro e tendo sido denunciada a lide à seguradora, arcará essa com as verbas da condenação, cujos valores não extrapolam o limite da apólice.

Julgo procedente a lide secundária e condeno Nobre SEGURADORA a ressarcir à ré Athenas Paulista Transportes Coletivos a indenização por danos morais a que foi condenada (R\$3.500,00 a título de danos morais), com juros e correção monetária na forma acima fixada).

Deixo de condenar a litisdenunciada nas verbas da sucumbência tendo em vista que não resistiu ao seu ingresso na lide secundária. Nesse sentido, a melhor jurisprudência dispõe que: "Comarca: Batatais - 2a Vara Cível, Apelantes: Sul América Cia. Nacional de Seguros; Transline, Transportes Sul Ltda.; e Antônio da Silva, Apelados: Alfredo Lattaro Neto e Renato Diniz Lattaro, VOTO Nº 14.755, Apelação. Indenização. Seguro. Acidente de veículo. Vítimas fatais. Comprovação da culpa dos réus. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Dano moral reduzido para o valor correspondente a 200 (duzentos) salários-mínimos em vigor na data deste julgamento. Réu que denuncia à lide a seguradora, a qual comparece e aceita sua condição de responsável pelo pagamento da indenização prevista na apólice. Apelo da seguradora provido, em parte, para excluí-la da condenação em honorários sucumbenciais pela procedência da lide de garantia, considerando-se que ela não resistiu à denunciação, aceitando, expressamente sua condição de responsável pela lide de garantia. Sentença parcialmente reformada. Apelo provido, em parte." (TJSP, 29a Câmara, SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, APELAÇÃO S/ REVISÃO Nº1184983- 0/8, Data do julgamento: 06.08.2008, Des.Relator Pereira Calças)".

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tendo havido resistência à denunciação da lide não cabe a condenação da denunciada em honorários de advogado em face da sucumbência do réu denunciante. Incidência da Súmula 83.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEI

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1226809/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 01/02/2011)

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA